

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2025.

OBJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, “QUE DISPÕE ACERCA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ”.

AUTORES: VEREADOR PAULO ARARA E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De iniciativa dos ilustres Vereadores Paulo Arara e outros, o Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025 tem o objetivo de alterar a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, “que dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica Municipal dispõe no inciso VII do artigo 69 acerca da competência exclusiva do Prefeito em legislar sobre assuntos que cuidem de matérias tributárias:



*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
VII - cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.*

Porém, a iniciativa legislativa para leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o Prefeito e os Vereadores, conforme o artigo 29, XI, da Constituição Federal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. Apresenta-se constitucional o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.189/2020, de Não-Me-Toque, oriundo de emenda promovida pelo Poder Legislativo, que alterou os valores da tabela de incidência do ITBI, matéria tributária que traduz competência concorrente, a par de observada pertinência temática e ausente aumento de despesa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-RS - ADI: 70084260199 RS, Relator.: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 21/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/08/2020)

Assim, não há vício de iniciativa.

2. Fundamentação:

A intenção dos nobres Autores é de alterar a Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências.

Inicialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2025 altera a redação do parágrafo 7º do artigo 129 do Código Tributário vigente.

Estes dispositivos tratam da não incidência do ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos.

A redação original do dispositivo supracitado assim dispõe:

Art. 129. O imposto não incide sobre:

(...)

§ 7º A não incidência definida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do imóvel suficiente a integralização do capital da empresa. O valor do bem integralizado que ultrapassar esse limite será tributado normalmente.

Já a redação proposta é:

*Art. 129
(...)*



§ 7º A não incidência definida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do imóvel suficiente a integralização do capital social da empresa, na forma do disposto no § 8º. O valor do bem integralizado a título de ágio ou reserva de capital será tributado normalmente.

§ 8º. O Contribuinte poderá optar por transferir os bens imóveis à pessoa jurídica, para integralização do capital social, pelo valor constante da última declaração de imposto de renda ou pelo valor de mercado.

§ 9º. O imposto não incidirá sobre a transferência da propriedade do bem imóvel quando o valor contido na última declaração de imposto de renda for igual ou inferior ao valor do capital social a ser integralizado, sendo vedada, nesta hipótese, a avaliação por parte do Município.

§ 10. No caso de integralização pelo valor de mercado, o Município poderá instaurar o devido procedimento administrativo, nos moldes do art. 142, para verificar se o valor atribuído pelo Contribuinte de fato corresponde ao valor de mercado, no momento da transmissão, assegurado ao Contribuinte o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa.

§ 11. Caso fique constatado por meio do procedimento administrativo regularmente instituído que o valor do bem que superar o valor do capital social da pessoa jurídica, no caso de opção pela integralização pelo valor de mercado, o Município poderá cobrar o imposto previsto neste capítulo sobre o montante que exceder ao limite do capital social subscrito.

A intenção dos Nobres Autores é limitar o alcance da capacidade de tributar do Município quando se tratar de transmissão de imóveis para fins de integralização de capital social.

Trata -se de um tema específico de imunidade tributária em relação à incidência do ITBI disposta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

A esse respeito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 796.376, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.



Sobre o tema a Suprema Corte entende que a imunidade prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal alcança apenas o valor necessário a integralização do capital, tributando-se o excedente.

Registre-se o conteúdo do julgado em Recurso Extraordinário 796.376 do Supremo Tribunal Federal que fixou tese de repercussão geral no sentido de que a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.

A proposta em análise descrita no parágrafo 8º criado prevê que a imunidade tributária do contribuinte que optar por integralizar capital através da transferência de imóveis possa optar por adotar o mesmo entendimento para ganhos de capital presente no artigo 23 da Lei Federal n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que concede ao contribuinte o direito de integralizar capital social através da transferência de bens e direitos constante da declaração de bens do imposto de renda da pessoa física pelo valor registrado na declaração ou pelo valor de mercado, com a intenção de eliminar a lacuna quanto a base de cálculo do ITBI nos casos de integralização de capital social neste Município.

Os autores do Projeto trazem a seguinte justificativa:

O presente substitutivo tem como objetivo dar nova redação ao §7º, e inclusão dos parágrafos §8º, §9º, §10º e §11º do artigo 129 da Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017 que dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unaí, também dessa mesma lei dá nova redação ao art. 130, tais mudanças tem por finalidade adequar a norma municipal ao que dispõe a Constituição Federal, assegurando a não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

O Município ao limitar a imunidade ao valor do capital subscrito (isto é, ao valor de face das ações ou quotas emitidas), cobrando o ITBI sobre a diferença entre este e o valor de mercado dos imóveis colacionados, viola a regra bem clara disposta na Lei Maior. Ao analisar o Tema 796 de Repercussão Geral, O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Ressalta -se que a SUPREMA CORTE fixou a tese no sentido de que a imunidade tributária do ITBI deve ter seu âmbito de abrangência restrito ao valor do bem imóvel necessário a integralização da cota do capital social, entretanto, o referido precedente não autorizou os Entes Municipais a avaliarem, de acordo com o valor de mercado, o bem imóvel integralizado ao capital social da pessoa jurídica pelo seu valor nominal, e assim, tributar o valor excedente pelo ITBI.

Assim sendo, a cobrança como prevê o §7º do artigo 129 do Código Tributário Municipal de Unaí decorre de um elemento alheio à tributação municipal, pois o Município está se utilizando de um benefício concedido pela União e pretendendo dele extraír algum ganho para si, sem que nada em sua esfera jurídica tenha sido afetado. De fato, se a integralização ocorresse pelo valor de mercado, tudo



o que se teria seria a incidência imediata do imposto de renda sobre o ganho de capital, sem o nascimento de qualquer dever de ITBI.

Se a União não pode passar por cima de lei estadual para tributar benefício concedido por Estado -membro, por que motivo poderia o município apequenar imunidade constitucional para tributar isenção — na verdade, um simples diferimento, pois o ganho de capital será tributado na futura alienação das ações ou quotas integralizadas com imóveis — outorgada por lei federal?

A imunidade em debate visa fomentar o surgimento de novas empresas e o crescimento daquelas já existentes, sem falar que as imunidades, que só podem ser regulamentadas por lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso II), decerto repelem restrições trazidas por leis e atos normativos locais.

Por essas razões, extirpar do ordenamento municipal a cobrança de ITBI como está prevista no texto atual do §7º do artigo 129 do Código Tributário é medida legal que se impõe e assim, espero contar com a compreensão dos ilustres colegas parlamentares no sentido de votarem a favor desta proposição.

Assim, peço aos nobres pares apoio na aprovação deste projeto, mostrando mais uma vez a grandeza do legislativo unaiense.

Cabe destacar que o mérito da matéria será analisado pelas n. Comissão de Finanças.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura digital; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*.*6-*8 em **07/08/2025 16:39:22**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16A4.8U39.622Z.3078.3502**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **47D.64E** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 378/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.*6-*8 , em **07/08/2025 - 16:18:03**

Código de Autenticidade deste Documento: 1667.1918.403E.7304.6327



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

